



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19985.721995/2017-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.216 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. DEPENDENTE. DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente MARIA JOSE SERRANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. MÃE.

Comprovada a relação de dependência, nos termos da legislação tributária, é de se restabelecer a dedução pleiteada.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São consideradas dedutíveis na apuração do imposto as despesas médicas desde que comprovadamente despendidas pelo contribuinte com ele e seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o restabelecimento da dedução da dependente (R\$1.974,72), bem como das despesas médicas a ela concernentes, no valor de R\$7.965,09.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 31/37), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2013. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$4.295,32 para saldo de imposto a pagar de R\$12.025,95.

A notificação noticia deduções indevidas com dependente e de despesas médicas e com instrução.

Impugnação

Cientificada à contribuinte (fl.48), a NL foi objeto de impugnação, em 9/5/2017, à fl. 2/19 dos autos, na qual a contribuinte contesta parcialmente a exigência (fl.4), indicando a juntada de documentação comprobatória dos valores os quais quer ver restabelecidos.

A impugnação foi apreciada na 21ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade, julgou-a improcedente por deficiência da comprovação apresentada, em decisão assim ementada (fls. 52/58):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2012

*DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. FALTA DE
COMPROVAÇÃO.*

*Não tendo sido comprovada a relação de dependente,
mantém-se a glosa da dedução apurada.*

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

*A dedução das despesas médicas é condicionada a que os
pagamentos sejam devidamente comprovados, com
documentação idônea que atenda aos requisitos legais,
sendo necessário comprovar tratar-se de pagamentos
relativos a tratamento do próprio contribuinte e dos
dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual.*

*MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS -DEDUÇÃO INDEVIDA
DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO E PARTE DA
DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE.*

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 6/9/2017 (fl. 62), o contribuinte, em 22/9/2017 (fl. 65), apresentou recurso voluntário, às fls. 65/78, no qual alega, em síntese, que:

- os documentos apresentados para comprovação do parentesco possuiriam divergências ortográficas em relação ao nome da mãe.

- teria solicitado junto ao cartório a correção da ortografia no nome da mãe na certidão de nascimento, tendo sido lhe dado o prazo de 40 a 90 dias para atendimento.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.81).

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio a ser aqui apreciado recai sobre a dependente Jesus Crespim Serrano, bem como a despesa médica a ela relativa.

A recorrente informou a mencionada dependente sob o código 31, relativo a pais, avós e bisavós que, em 2012, tenham recebido rendimentos tributáveis ou não até R\$19.645,31 (fl.22).

A decisão de piso consigna que, da análise da documentação apresentada, não foi possível comprovar a relação de dependência:

Na Declaração de Ajuste Anual, fls. 50, a Contribuinte informou como dependente no código 31 (Pais, avós e bisavós que, em 2012 tenham recebido rendimentos tributáveis ou não até R\$ 19.645,32) Jesus Crispim Serrano e no código 22 (Filho ou Enteado Universitário até 24 anos) Diego Almeida Cintra e Silvio Almeida Cintra.

A Contribuinte concordou com a glosa da dedução de dependente de Diego Almeida Cintra e Silvio Almeida Cintra, questionando apenas a dedução de dependente de Jesus Crispim Serrano.

Foi apresentada Carteira de Identidade da Notificada, fls. 14, onde se identifica que são os pais da Contribuinte José Serrano e Maria de Jesus Serrano.

Não foram apresentados documentos suficientes para comprovar que Jesus Crispim Serrano seria avô/avó da Contribuinte.

Assim, pelos documentos apresentados não há como acatar a dependência de Jesus Crispim Serrano pleitada pela Contribuinte.

Da leitura do recurso, depreende-se que a senhora Jesus Crispim Serrano seria mãe da recorrente e que teria ocorrido erro por ocasião do registro de nascimento da recorrente.

É de se acolher as alegações da recorrente.

Embora a identidade da contribuinte aponte que ela é filha de José Serrano e Maria de Jesus Serrano (fl.6), assim como a certidão de nascimento juntada à fl.71, a recorrente junta uma nova certidão de nascimento à fl.76 na qual consta averbação para correção do nome de sua mãe.

Dessa forma, cabe restabelecer a dependente, uma vez comprovada ser mãe da contribuinte, bem como as despesas médicas relativas a ela, no valor de R\$7.965,09, conforme atesta o comprovante de fl.7 e conforme declarado (fl.25).

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, restabelecendo a dedução da dependente (R\$1.974,72), bem como de despesas médicas a ela concernentes, no valor de R\$7.965,09.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez